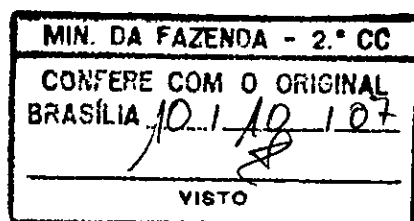




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 11065.001317/99-75
Recurso n° 138.030 Voluntário
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
Acórdão n° 203-12.269
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente REICHERT CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor pago pela industrialização por encomenda, desde que o produto que retorne ao estabelecimento do encomendante seja utilizado como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para o produto exportado.

LENHA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, de valores relativos à aquisição de lenha se esta não se incorporar ao produto final da industrialização ou não for consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização.

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à lenha; III) por maioria de votos, em dar provimento quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a apenas a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

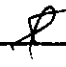

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

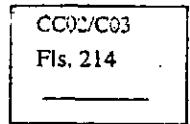
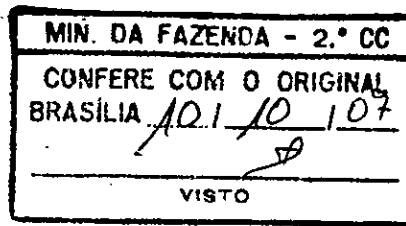
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

eaal

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10.1.10.107
VISTO 



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no período de janeiro a março de 1999, com posterior apresentação de pedidos de compensação.

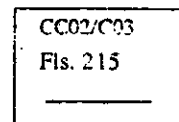
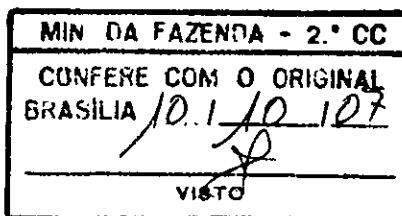
O pedido foi protocolizado em 19 de maio de 1999 e a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, com fundamento no relatório de Verificação Fiscal constante das fls. 69 a 71, deferiu parcialmente o pleito, para acolher as glosas da fiscalização relativas a custos com industrialização por encomenda e aquisição de lenha, além de determinar exclusão dos valores relativos ao estoque de produtos prontos não vendidos no período e de produtos em elaboração do estoque final apurado pela contribuinte.

Após a decretação, por esta Terceira Câmara, da nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), a manifestação de inconformidade foi apreciada nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 167 a 175.

Contra essa decisão a contribuinte interpôs recurso, às fls. 180 a 193, para trazer suas razões de insurgência relativas à manutenção das glosas referentes aos custos com industrialização por terceiros na obtenção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e às aquisições de lenha, além de defender a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o crédito objeto do ressarcimento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Industrialização por terceiros

Inicialmente, registre-se que a recorrente dedica-se à fabricação e exportação de calçados, e que as glosas efetuadas não decorrem de impedimento legal à industrialização por encomenda. Todavia há de se verificar se o produto retornado ao encomendante servir-lhe-á como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Da manifestação de inconformidade, infere-se que os valores glosados do valor total da aquisição de insumos correspondentes a custos com industrialização efetuada por outras empresas são relativos a custos incorridos com o beneficiamento, por terceiros, do couro adquirido pela recorrente em estágio **wet-blue** e semi-terminado.

Ora, uma vez que a recorrente exporta calçados, certo é que o couro **wet-blue** e semi-terminado enviado para beneficiamento por terceiros, beneficiamento este que consiste na complementação do acabamento, pigmentação, montagem do salto no solado e costura manual de cabedais, retorna como matéria-prima para o produto a ser fabricado e exportado.

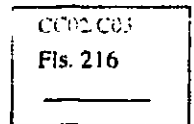
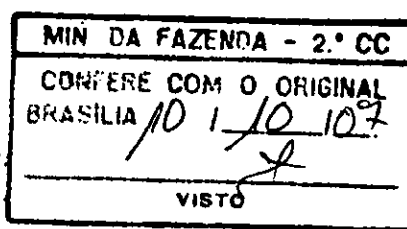
Em face disso, entendo cabível a inclusão, no valor total das aquisições, do custo incorrido com o beneficiamento por terceiros do couro utilizado na fabricação dos calçados exportados.

Lenha

Nesse esse item, sinteticamente, a recorrente limitou-se a alegar ser incontroverso que a lenha é utilizada no processo produtivo, estando, pois, em consonância com literal disposição dos arts. 147, do Decreto nº 2.637, de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), e 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Sobre essa matéria, registro que, nesse caso, não havendo nos autos comprovação em contrário, a participação da lenha no processo produtivo é equivalente à de combustível e nego provimento a esse item, adotando entendimento esposado no voto condutor do Acórdão nº 201-77.932, relativo ao recurso nº 124.692, de relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão, cujo trecho transcrevo:

Quanto à pretensa inclusão da energia elétrica e combustíveis no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta



concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:

"(...) geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica ou o combustível utilizado para acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final, produtos derivados do processamento de frutas cítricas.

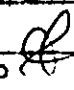
Taxa Selic

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10.1.10.107
VISTO 

CC02/003
Fls. 217

juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)



4. Recurso especial provido.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso para admitir a inclusão dos custos incorridos pela recorrente com a industrialização por terceiros do couro que retorna ao estabelecimento como matéria-prima para a fabricação de calçados e a incidência da taxa Selic sobre os valores objeto do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

